



MBD
Nº 70009481649
2004/CÍVEL

HABEAS CORPUS. ENCARGOS PROCESSUAIS.

Inaceita a justificativa apresentada, o não pagamento da totalidade do débito alimentar autoriza o decreto de prisão pois configurado inadimplemento.

Ainda que tenha constado do mandado o valor dos encargos processuais, tal não nulifica a ordem de prisão, devendo somente proceder-se à devida retificação.

Habeas denegado.

HABEAS CORPUS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70009481649

COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA

P.R.F.P.

IMPETRANTE

C.G.

PACIENTE

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE ESTANCIA VELHA

COATOR

D.S.G.

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, denegar a ordem.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 25 de agosto de 2004.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de C.G., contra a decisão da fl. 27, que, nos autos da execução de alimentos, determinou a expedição de nova carta precatória de prisão a Comarca de Novo Hamburgo.



MBD
Nº 70009481649
2004/CÍVEL

Alega que a prisão é ilegal, uma vez que o paciente está sendo compelido a pagar valor além do devido. Assevera que o valor atribuído de R\$ 12.671,26 não pode ser considerado como líquido e certo, já que inclui, indevidamente, verba honorária e custas judiciais. Aduz que há uma segunda ilegalidade ao manter-se o decreto prisional mesmo reconhecendo a própria autoridade que o pagamento foi parcialmente cumprido. Relata que sempre honrou a determinação judicial, efetuando depósitos. Requer a concessão da liminar e, ao final, a concessão do *writ*.

À fl. 29 foi indeferido o pedido liminar.

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 30/34).

É o relatório.

V O T O S

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Confessa o impetrante a existência de débito, pois somente procedeu ao pagamento das três últimas parcelas.

Por demais consabido que para livrar-se da prisão é indispensável o pagamento das três parcelas vencidas quando da propositura da execução e mais todas as que se venceram até a data do efetivo pagamento.

Ao depois, o fato de ter constado do mandado citatório o valor dos encargos processuais, tal não o invalida, devendo o valor das custas e verba honorária ser indicado destacadamente. De qualquer forma esse detalhe não torna ilegal o decreto prisional.

Assim, não aceita a justificativa apresentada e não pago o total do débito de alimentos, a denegação do *writ* se impõe.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE - HABEAS CORPUS Nº 70009481649, DE ESTÂNCIA VELHA:

“DENEGARAM. UNÂNIME.”